



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº.                   , de   /   /

**RETIRADO**

Processo: 74528

**PROJETO DE LEI Nº. 11.977**

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Regula queimadas para os fins que especifica; cria Comissão Técnica Permanente correlata; e revoga as leis 7.474/10 e 7.714/11, correlatas, e dispositivo da Lei 3.705/91, que prevê multa por uso de fogo para limpeza de terreno.

Arquive-se

*[Handwritten Signature]*  
Diretoria Legislativa

24 / 01 / 2017



**PROJETO DE LEI Nº. 11.977**

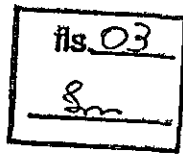
<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Albuquerque</i> Diretora 11/02/16</p>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: 1149	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 15/02/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p align="center">Presidente 15/02/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT  <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p align="center">Relator 15/02/2016 <i>1404</i></p>
<p>À <u>CFO</u></p> <p><i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 16/02/2016</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p align="center">Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p align="center">Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p align="center">Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p align="center">Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p align="center">Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p align="center">Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p align="center">Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p align="center">Relator / /</p>

--	--	--



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



Ofício GP/L nº 036/2016

Processo nº 12.186-0/2010

Jundiaí, 03 de fevereiro de 2016.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei que dispõe sobre a **proibição de queimadas no Município** nas formas que especifica e dá providências correlatas.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04  
fm

Processo nº 12.186-0/2010

PUBLICAÇÃO  
17/02/16

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

---

Presidente  
11/02/16

RETIRADO  
Diretoria Legislativa  
20/01/2017

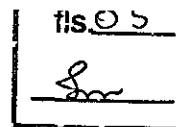
PROJETO DE LEI Nº 11.977

Art. 1º Fica proibida a realização de queimadas no território do Município de Jundiaí, bem como o seu emprego:

- I - nas matas, florestas e demais tipos de vegetação, ainda que rasteira;
- II - no preparo do solo para atividades agrosilvopastoris;
- III - em terrenos e quintais como método de limpeza;
- IV - nas margens de logradouros e estradas, lagos, rios e demais cursos d'água, independente da motivação e propósito – inclusive a limpeza destas áreas;
- V - para a queima pura e simples, como forma de descarte de:
  - a) restos de vegetação decorrentes de capina, poda ou varrição;
  - b) resíduos industriais ou agroindustriais;
  - c) aparas e resíduos produzidos por marcenarias, carpintarias, serrarias e madeireiras;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



d) pneus, borrachas, plásticos, mobília e demais materiais combustíveis que causem ou possam causar poluição atmosférica, dano ou risco de dano à pessoa, à fauna e flora, e a bens públicos ou privados.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se queimada toda a ação ou omissão realizada com o uso do fogo e que tenha como consequência o dano ambiental ou o risco de dano, conforme descrito no art. 1º.

**Parágrafo único.** A queimada provocada por ação ou omissão, ou o emprego de fogo nas situações de que trata o art. 1º desta Lei são consideradas infrações administrativas ambientais e sujeitarão os infratores às sanções estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação estadual e federal.

**Art. 3º** Constatada a ocorrência de infração administrativa de que trata esta Lei, ou havendo indícios de tentativa de sua prática, o servidor municipal responsável pela fiscalização notificará os demais órgãos ambientais competentes.

**Art. 4º** Para efeito desta Lei considera-se infrator a pessoa física ou jurídica que der causa à queima ou emprego de fogo, por ação ou omissão, ou que de qualquer forma, concorra para a sua prática.

**Parágrafo único.** O proprietário do bem imóvel onde tenha sido realizada a queimada ou o emprego de fogo, assim como as pessoas físicas ou jurídicas que ocupem ou detenham a posse do bem, a qualquer título, serão responsabilizados solidariamente pelo dano ou pelo risco de dano, nos termos desta Lei.

**Art. 5º** A queima controlada com o objetivo de eliminação de pragas e doenças como forma de tratamento fitossanitário, será admitida mediante prévia licença dos órgãos ambientais competentes, observadas as normas vigentes.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções, sem prejuízo das sanções previstas na legislação estadual e federal aplicável ao caso:

I - multa de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), cobrada em dobro no caso de reincidência;

II - multa de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) no caso de nova reincidência.



§ 1º Considera-se reincidência a nova ocorrência em até 60 (sessenta) meses contados da infração anterior.

§ 2º Tanto para áreas urbanas como rurais, independentemente do tamanho, será acrescido ao valor da multa prevista no item I, o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado de área queimada;

§ 3º Os valores da multa serão atualizados anualmente, com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Art. 7º Além das sanções previstas no artigo 6º desta Lei, o infrator fica obrigado a reparar o dano ambiental a que tenha dado causa, em conformidade com o que segue:

I - reflorestamento da área queimada, com mudas de espécies nativas da região de ocorrência do dano ambiental, de acordo com as disposições contidas na resolução SMA 32/2014, ou norma que vier a substituí-la, ficando ainda, o infrator obrigado a monitorar periodicamente a área em restauração e realizar ações corretivas, quando necessárias, até a completa recomposição; ou

II - doação de mudas ao Viveiro Municipal, em espécies definidas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com no mínimo 1,00m (um) metro de altura, quando a área queimada não tiver vegetação arbórea;

§ 1º A doação de mudas dar-se-á na proporção de uma muda para cada 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) de área queimada.

§ 2º No caso de existirem resíduos resultantes da queima, fica o infrator responsável por dar-lhes destinação ambientalmente adequada, de acordo com a classificação do material estabelecida pela NBR 10.004/2004.

§ 3º Para comprovar o cumprimento da obrigação de que trata o § 2º deste artigo, o infrator deverá apresentar certificado de destinação final expedido por empresa licenciada junto a CETESB para recebimento de resíduos;

§ 4º O descumprimento da obrigação de reflorestamento, destinação de resíduos da queima ou doação de mudas no prazo de 60 (sessenta dias) acarretará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no inciso II do art. 6º.

B



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 07

Sm

**Art. 8º** Os valores resultantes da aplicação das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

**Art. 9º** As notificações de imposição de multas, bem como para a reparação do dano ambiental, serão enviadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura ou do INCRA e, se frustrado seu recebimento, serão efetivadas por meio de edital a ser publicado uma única vez na Imprensa Oficial do Município.

**Art. 10** O não pagamento das multas impostas implicará na inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa.

**Art. 11** Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e à Guarda Municipal, no que couber, as atribuições relacionadas a:

I - orientação sobre os limites e procedimentos regulados por esta Lei.

II - fiscalização, notificação e imposição de multas e demais sanções.

**Art. 12** Fica assegurado ao infrator responsável pela realização de queimada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa contra a notificação ou auto de infração, contado da data da notificação ou da data da publicação, quando efetivada por meio de edital.

§ 1º - A defesa deverá ser dirigida à Comissão Técnica Permanente, criada nos termos do art. 13 desta Lei e protocolado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

§ 2º - Da decisão proferida pela Comissão Técnica Permanente caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua ciência, dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

**Art. 13** Fica criada a Comissão Técnica Permanente, responsável pela análise das defesas apresentadas pelos interessados e pelo apoio e promoção das ações educativas contra a realização de queimadas, bem como pela conservação da qualidade ambiental e preservação da flora e da fauna.

**Art. 14** A Comissão ora criada terá composição máxima de 7 (sete) membros titulares, que serão designados por ato do Chefe do Executivo, de acordo com a seguinte representatividade:



I. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

II. 1 (um) representante da Guarda Municipal;

III. 1 (um) representante da Secretaria Municipal Serviços Públicos;

IV. 1 (um) representante da Defesa Civil Municipal;

V. 1 (um) representante indicado pelo Corpo de Bombeiros;

VI. 1 (um) representante indicado pelo COMDEMA-Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente;

VII. 1 (um) representante indicado pelo Conselho de Gestão da Serra do Japi.

**Parágrafo único** – Para cada membro titular representante do Poder Executivo, será designado um suplente.

**Art. 15** A Comissão Técnica Permanente será coordenada pelo representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e reunir-se-á de acordo com suas necessidades, visando:

I - a avaliação sistemática e rotineira da situação das queimadas no município bem como a proposição de ações preventivas e de educação em face das necessidades apontadas;

II - a análise e julgamento dos eventuais recursos interpostos, buscando para o atendimento de seus objetivos, o auxílio de outros órgãos da Administração Municipal.

§ 1º O mandato dos membros da Comissão Técnica Permanente terá duração de um ano, sendo permitida a recondução por iguais e sucessivos períodos.

§ 2º As funções desempenhadas pelos membros da Comissão Técnica Permanente são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

**Art. 16** As ações que vierem a ser propostas pela Comissão Técnica Permanente poderão ser custeadas com recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, mediante prévia anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

fls. 09  
Sm

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** Ficam revogadas as Leis nº 7.474, de 18 de maio de 2010 e 7.714, de 19 de agosto de 2011 e o § 3º do artigo 8º da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991.



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**  
**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que visa dispor acerca da vedação de queimadas no Município, bem como o emprego de fogo nas situações especificadas.

As leis municipais que disciplinam a matéria e que ora se pretende revogar, se encontram defasadas frente às necessidades atuais e não contemplam adequadamente as necessidades preventivas e repressivas que respaldem uma política pública adequada de combate a esse tipo de prática.

Saliente-se que o momento em que atravessamos, com rigorosas estiagem e ocorrência de queimadas, exige a atuação imediata do poder público, por meio de atos legais que coibam essa prática, visando a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

Demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1





**LEI N.º 7.474, DE 18 DE MAIO DE 2010**

Veda queimadas nas áreas que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Nas áreas urbanas, de extensão urbana e nas localizadas a menos de um quilômetro destas, é vedada a realização de queimadas com a finalidade de:

- I – limpeza de terrenos ou quintais, em imóveis edificados ou não;
- II – eliminação de resíduos provenientes da varrição de ruas e calçadas;
- III – destinação final de resíduos, inclusive aqueles produzidos por indústrias e agroindústrias.

**Parágrafo único.** Os materiais oriundos das atividades referidas nos incisos do “caput” deste artigo serão colocados em caçambas para recolhimento de entulho ou encaminhados para a coleta de lixo ou para locais estabelecidos previamente pelo Poder Público.

**Art. 2º.** Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**

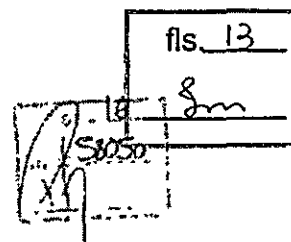
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dez.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



**LEI N.º 7.714, DE 19 DE AGOSTO DE 2011**

Proíbe queimadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2011, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego de fogo para fins de preparo do solo para plantio, limpeza de terrenos, marginais de rodovias, margens de rios, lagos, reservas florestais, mananciais e matas de todas as espécies localizadas no Município de Jundiaí.

**Parágrafo único.** Respondem conjuntamente, nos termos da presente lei, a pessoa física ou jurídica que explore comercialmente a área, e a pessoa física ou jurídica proprietária da área queimada.

**Art. 2º.** O não cumprimento do disposto no art. 1º desta lei acarretará ao infrator, sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal, na Lei de Contravenções Penais e no Código Penal, as seguintes sanções:

**I** - multa correspondente à área atingida pela queimada, com valores aplicados na seguinte forma:

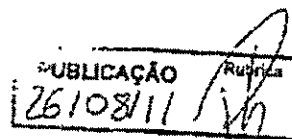
a) R\$ 3,00 (três reais) por metro quadrado;

b) R\$ 6,00 (seis reais) por metro quadrado, quando a área atingida for de proteção permanente, tombada ou de preservação ambiental;

**II** - multa em dobro da prevista no inciso anterior, no caso de reincidência;

**III** - multa correspondente a duas vezes o valor da anterior, no caso de mais de uma reincidência.

**Parágrafo único.** Além das sanções previstas neste artigo, fica o infrator obrigado a reparar a agressão ambiental a que tenha dado causa, por meio de reflorestamento, conforme decreto do Executivo.





(Lei nº 7.714/2011)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 14  
8m  
2050

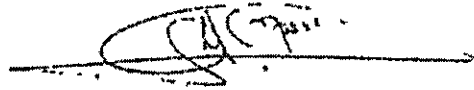
Art. 3º. Deverá ser assegurado o direito de ampla defesa e de contraditório ao proprietário do terreno, devendo para apuração do ato respeitar-se o prazo de trinta dias para oferecimento de defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação.

Art. 4º. Decreto do Executivo disporá sobre as ações fiscalizadoras.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e onze.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec. 1



*(Compilação – Atualizada até a Lei nº 8.435/2015)\**

**LEI N.º 3.705, de 10 DE ABRIL DE 1991**

*Regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

~~Art. 1º O terreno não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 0,80 metros.~~

Art. 1º O terreno não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura de 0,60m (sessenta centímetros) e, sobre este, alambrado com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros). *(Redação dada pela Lei n.º 8.276, de 22 de julho de 2014)*

§ 1º O prazo máximo para execução da obra prevista no “caput” deste artigo será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei. *(Parágrafo único convertido em § 1º pela Lei n.º 8.276, de 22 de julho de 2014)*

§ 2º É vedado o fechamento por meio de cerca de madeira ou de arame. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.276, de 22 de julho de 2014)*

Art. 2º A Prefeitura não dispensará a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros.

Art. 3º A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 4º Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 16

fm

(Compilação da Lei nº 3.705/1991 – pág. 2)

ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

~~Art. 5º Os responsáveis por imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas de propriedade particular e do Poder Público Municipal são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.~~

~~§ 1º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, consideram-se inexistentes os passeios, se:~~

~~a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;~~

~~b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total, ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.~~

~~§ 2º Tratando-se de construção nova, o "habite-se" não será fornecido se o passeio não estiver construído.~~

~~§ 3º Durante a execução da construção nova ou reforma de construção, o proprietário deverá manter o passeio ou parcela dele, respeitados os índices do Código de Obras e Urbanismo, livre e desimpedido de materiais e conservá-lo em condições de uso pelo pedestre. (Artigo, parágrafos e alíneas revogados pela Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007)~~

~~Art. 6º O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel:~~

~~§ 1º É vedado degraú no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 (um terço), no mínimo, da sua largura. (Parágrafo único convertido em § 1.º pela Lei n.º 6.918, de 17 de outubro de 2007)~~

~~§ 2º O passeio pode ter faixas de solo recobertas por vegetação. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.918, de 17 de outubro de 2007) (Artigo e parágrafos revogados pela Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007)~~

~~Art. 7º Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 1º e 2º e seus parágrafos. (Artigo revogado pela Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007)~~

Art. 8º Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 17  
Sm

(Compilação da Lei nº 3.705/1991 – pág. 3)

§ 1º Na limpeza de terreno localizado em área urbana, não será permitido o uso de fogo, ou de qualquer outro material combustível, para queima da vegetação retirada. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.399, de 26 de julho de 2004)*

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o exercício da fiscalização, com auxílio da Guarda Municipal. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.399, de 26 de julho de 2004)*

§ 3º Na hipótese de descumprimento das disposições constantes do § 1º, será aplicada ao proprietário ou possuidor, multa nos valores previstos no inciso II do artigo 11. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.399, de 26 de julho de 2004)*

Art. 9º Os entulhos, provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra, deverão ser depositados em local previamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão do respectivo “habite-se”.

Art. 10. São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

I – o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II – a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III – o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único. Os próprios dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

~~Art. 11. O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.~~

Art. 11. O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 10 (dez) dias, renovável uma única vez por igual período, a requerimento do interessado. *(Redação dada pela Lei n.º 8.435, de 11 de junho de 2015)*

§ 1º Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de: *(Parágrafo único convertido em § 1.º pela Lei n.º 8.139, de 18 de fevereiro de 2014)*

MURO E PASSEIO



**DIRETORIA FINANCEIRA  
PARECER Nº 0002/2016**

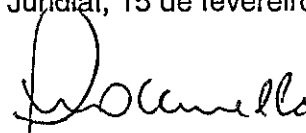
Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.977, de autoria do Prefeito Municipal, que regula queimadas para os fins que especifica; cria Comissão Técnica Permanente correlata; e revoga às leis 7.474/10 e 7.714/11, correlatas, e dispositivo da lei 3.705/91 que prevê multa por uso do fogo para limpeza de terreno.

Analisando-se a proposta em tela temos que o impacto com sua efetivação será nulo posto que não haverá custos com a presente ação, e sim um provável aumento de receitas, se no transcorrer de sua aplicação ocorrerem os fatos geradores das multas elencadas no corpo da mesma.

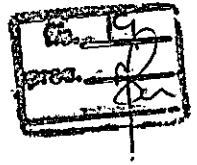
Às fls. 11 encontramos a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro que aponta para uma situação de déficit no atual exercício, o qual poderá ocorrer tanto devido à previsão de crescimento dos investimentos, com o início de novas obras, bem como devido a possibilidade de queda das receitas, posto que o cenário financeiro nacional aponta para recessão durante o presente ano.

Assim, segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.  
Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016..

  
DJAIR BOCANELLA  
Diretor Financeiro

  
ANDREA A A SALLES VIEIRA  
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.149**

**PROJETO DE LEI Nº 11.977**

**PROCESSO Nº 74.528**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei regula queimadas para os fins que especifica; cria Comissão Técnica Permanente correlata; e revoga as leis 7.474/10 e 7.714/11, correlatas, e dispositivo da Lei 3.705/91, que prevê multa por uso de fogo para limpeza de terreno.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10, vem instruída com o demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11), documentos de fls. 12/17 e análise da Diretoria Financeira (fls. 18).

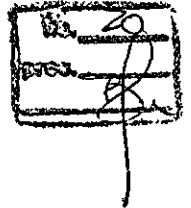
Tendo como base o estudo financeiro, que se deu através do Parecer nº 0002/2016, que conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que a planilha de fls. 11 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - aponta impacto nulo, posto que não haverá custos com a presente ação, e sim um provável aumento de receitas, se no transcorrer de sua aplicação ocorrerem os fatos geradores das multas elencadas na proposta. Aponta a planilha, ainda, déficit no atual exercício, decorrente da previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, bem como a possibilidade de queda das receitas. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput* LOM), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva regular queimadas e criar Comissão Técnica Permanente para tratar do assunto, disciplinando o certame e revogando, a final, as leis correlatas que especifica, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV, V, IX e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante justificativa de fls. 10, a medida visa obter a necessária autorização legislativa dispor sobre a vedação de queimadas no Município, bem como o emprego de fogo nas situações especificadas, revogando as normas vigentes que se encontram defasadas frente



às necessidades atuais, que não contemplam adequadamente as necessidades preventivas e repressivas que respaldem uma política pública de combate a essa prática.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca regular a temática de interesse local, assim como cria Comissão Técnica Permanente (art. 13), instituindo atribuições e composição, conforme art. 14, sendo imprescindível o aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. A final, prevê, a revogação das Leis 7.474/2010; 7.714/2011 e dispositivo da Lei 3.705/91. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente


44, "caput", L.O.M.).

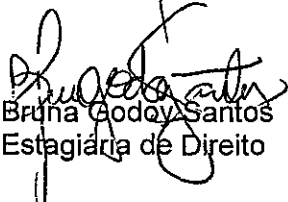
**QUORUM:** maioria simples (art.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

  
Adriana Carla de Oliveira Teti  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 74.528**

**PROJETO DE LEI Nº 11.977, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que regula queimadas para os fins que especifica; cria Comissão Técnica Permanente correlata; e revoga as leis 7.474/10 e 7.714/11, correlatas, e dispositivo da Lei 3.705/91, que prevê multa por uso de fogo para limpeza de terreno.**

**PARECER Nº 1404**

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência ( art. 6º, "caput" LOM) e quanto à iniciativa que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V c/c o art. 72, IV, V, IX E XII), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca regular temática de interesse local, razão pela qual acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa.

Parecer, pois, favorável.

**APROVADO**  
16/02/16

Sala das Comissões, 16.02.2016.

*Gerson Sartori*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

*Márcio Petencostes de Sousa*  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

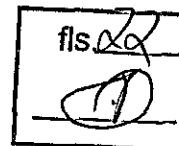
*Paulo Sergio Martins*  
**PAULO SERGIO MARTINS**

*Roberto Conde Andrade*  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

*Rogério Ricardo da Silva*  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP




OF. GP.L. nº 025/2017

Jundiaí, 17 de janeiro de 2017.

Junte-se, providencie-se e dê-se ciência  
ao Plenário.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
19/01/2017

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada dos Projetos de Leis, abaixo relacionados, bem como da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que se encontram em trâmite nesta Casa:

PROJETO DE LEI Nº 12.146	Cria o Programa Especial de Incentivo ao Sistema de Inovação de Jundiaí, de que trata a Lei 8.113/13.
PROJETO DE LEI Nº 12.145	Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e aos jovens em situação de desacolhimento institucional; e revoga a Lei 8.122/13.
PROJETO DE LEI Nº 12.144	Altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.
PROJETO DE LEI Nº 12.124	Disciplina o Conselho Municipal de Educação; e revoga a correlata Lei 5.088/97, que o criou, e a Lei 6.794/07, que alterou a sua composição.
PROJETO DE LEI Nº 12.121	Altera a Lei 8.622/16, para adequar o grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Serviços Operacionais – Categoria II.
PROJETO DE LEI Nº 12.120	Institui o DIPLOMA DO MÉRITO AMIGO DA GUARDA MUNICIPAL.
PROJETO DE LEI Nº 12.118	Altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura, para reformular a descrição do cargo de Agentes de Serviços Operacionais.
PROJETO DE LEI Nº 12.102	Redenomina para "Centro Municipal de Formação Permanente Professor Paulo Freire" o Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério.
PROJETO DE LEI Nº 12.101	Institui o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.
PROJETO DE LEI Nº 12.100	Autoriza remanejamento de recursos orçamentários para o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN (R\$ 3.500.000,00).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(OF. GP.L. nº 025/2017 - fls. 2)

fls. 23  
E

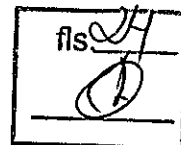
PROJETO DE LEI Nº 12.097	Autoriza concessão administrativa de uso de área situada no Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos-GERESOL, no Distrito Industrial, ao Instituto Antropolis para o Desenvolvimento (CREED-Centro para Pesquisa, Educação e Demonstração em Gerenciamento de Resíduos).
PROJETO DE LEI Nº 12.096	Autoriza o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN a aderir ao PRI - "Princípios para Investimento Responsável".
PROJETO DE LEI Nº 12.095	Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para ampliar prazo de antecedência do requerimento e dar outras providências correlatas.
PROJETO DE LEI Nº 12.094	Altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para redefinir a descrição dos cargos públicos que especifica, integrantes do Quadro Especial.
PROJETO DE LEI Nº 12.058	Retifica a Lei 8.666/2016, que reajustou os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria, pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público, a partir de 1º de maio de 2016, para especificar aplicação da norma em favor dos servidores do Quadro Especial.
PROJETO DE LEI Nº 12.057	Reagrupa os cargos e empregos de Assistente de Administração e Agente Fazendário e os de Assistente Técnico Tributário e Assistente de Gestão; e dá providência correlata.
PROJETO DE LEI Nº 12.055	Revoga a Lei 4.950/97, que denominou "Professor JOSE FLÁVIO MARTINS BONILHA" a CMEF-Classe Municipal de Ensino Fundamental Fazenda Santa Clara.
PROJETO DE LEI Nº 12.051	Redenomina Função de Confiança do quadro da Secretaria Municipal de Finanças para Chefe da Divisão de Gerenciamento do Valor Adicionado e ISSQN.
PROJETO DE LEI Nº 12.046	Revoga a Lei 3.838/91, que denominou "Praça IRIO BORGONOVI" área pública situada na Rua Roque Domingos Molinari, no Jardim Molinari.
PROJETO DE LEI Nº 12.039	Regula a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica
PROJETO DE LEI Nº 11.977	Regula queimadas para os fins que especifica; cria Comissão Técnica Permanente correlata; e revoga as leis 7.474/10 e 7.714/11, correlatas, e dispositivo da Lei 3.705/91, que prevê multa por uso de fogo para limpeza de terreno.
PROJETO DE LEI Nº 11.954	Cria o PROGRAMA DE ESTÍMULO À CULTURA.
PROJETO DE LEI Nº 11.795	Altera a Lei 3.705/91, para modificar disposições e multas relativas a muros, calçadas e limpeza de terrenos.
PROJETO DE LEI Nº 11.729	Revoga, da Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes, dispositivo que exige prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa para o licenciamento na atividade.

21-11-17



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(OF. GP.L. nº 025/2017 – fls. 3)



PROJETO DE LEI Nº 11.644	Altera a Lei 5.308/99, que previu sucessão do Departamento de Águas e Esgotos-DAE pela empresa correlata, para transferir à Secretaria Municipal de Recursos Humanos caso de integração dos servidores que especifica.
PROJETO DE LEI Nº 11.617	Altera a Lei 3.566/90, que consolida as Leis sobre propaganda, para prever multa por descumprimento de dispositivo; e revoga dispositivos correlatos.
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 119	Altera a denominação da Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

As retiradas prendem-se ao fato de que as propostas serão objeto de análise por parte dos atuais gestores desta Municipalidade.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

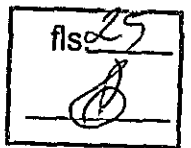
NESTA

sc.1





Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 4/2017

Jundiaí, em 20 de janeiro de 2017

Exmo. Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Em atenção ao seu Ofício GP.L. n.º. 025/2017, comunicamos a V.Exa. que os PROJETOS DE LEI e PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, constantes da lista anexa, foram RETIRADOS, conforme sua solicitação.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

<b>RECEBI</b>
Ass: <u>Osvaldo</u>
Nome: <u>Christiane S.</u>
Em <u>23/01/17</u>

/rc

**PROJETO DE LEI Nº. 11.977**

**Juntadas:**

Fls. 02-17 em 11/02/16 Sm; fls. 18 em 15.02.  
2016 J; fls. 19/20 em 15.02.16 J; fl. 21 em 17/02/16 Sm;  
fls. 22/25 em 24/01/17 J

**Observações:**